



Ministério da Fazenda
Segundo Conselho de Contribuintes

MF-SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES	
CONFERE COM O ORIGINAL	
Processo	27 / 102 / 108
Marilda Corsino de Oliveira Mat. Siape 91650	
2º CC-MF	Fl.

Processo nº : 10680.002119/97-00
Recurso nº : 117.925
Acórdão nº : 203-10.749

Recorrente : USINAS SIDERÚRGICAS DE MINAS GERAIS S/A - USIMINAS
Recorrida : DRJ em Belo Horizonte - MG

DCTF. RETIFICAÇÃO. COMPETÊNCIA. Ao Conselho de Contribuintes compete analisar os pedidos de retificações de declarações prestadas pelos contribuintes, dentro das esferas de competências atribuídas a cada qual dos órgãos que o integram. Assim, por tratar de forma ampla de questões relacionadas ao PIS, cabe ao 2º Conselho de Contribuintes promover o exame de retificação de DCTF que envolva registros relacionados à citada contribuição.

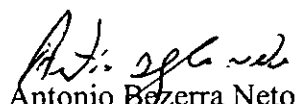
RETIFICAÇÃO. PIS. SEMESTRALIDADE. A retificação de DCTF voltada à correta demonstração do recolhimento do PIS sob a égide da Lei Complementar nº 7/70, ou seja, que registre que a base de cálculo da citada contribuição consistia no faturamento do sexto mês precedente à competência considerada para efeito de cobrança, merece acolhida.

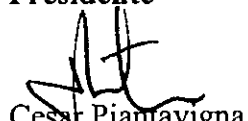
Recurso provido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por:
USINAS SIDERÚRGICAS DE MINAS GERAIS S/A – USIMINAS.

ACORDAM os Membros da Terceira Câmara do Segundo Conselho de Contribuintes, **por maioria de votos, em dar provimento ao recurso.** Vencida a Conselheira Mônica Monteiro Garcia de Los Rios (Suplente).

Sala das Sessões, em 20 de fevereiro de 2006.


Antonio Bezerra Neto
Presidente


Cesar Piantavigna
Relator

Participaram, ainda, do presente julgamento os Conselheiros Leonardo de Andrade Couto, Maria Teresa Martínez López, Emanuel Carlos Dantas de Assis, Valdemar Ludvig e Mauro Wasilewski (Suplente).

Ausentes, justificadamente, os Conselheiros Francisco Maurício R. de Albuquerque Silva e Sílvia de Brito Oliveira.

Eaal/mdc



Ministério da Fazenda
Segundo Conselho de Contribuintes

Processo nº : 10680.002119/97-00
Recurso nº : 117.925
Acórdão nº : 203-10.749

MF-SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES	
CONFERE COM O ORIGINAL	
Brasília, 27/02/08	FL. 2
Marilda Cursino de Oliveira Mai. Siape 91650	

Recorrente : USINAS SIDERÚRGICAS DE MINAS GERAIS S/A – USIMINAS

RELATÓRIO

Tratam esses autos de retificações de DCTFs referentes ao período de 01/93 a 12/95, promovidas pela Recorrente, que objetivaram enquadrar a apuração do PIS e os seus pagamentos à sistemática da “semestralidade” preconizada no parágrafo único do artigo 6º da Lei Complementar nº 7/70.

As retificações foram constatadas no programa de “cobrança administrativa domiciliar” (fl. 01).

Decisão de fls. 73/76 rejeitou as retificações efetivadas pela empresa, sustentando que o regime do parágrafo único do artigo 6º da Lei Complementar nº 7/70 foi alterado por diplomas posteriores. Embora os textos normativos, assinalados à fl. 75, sejam de natureza ordinária, atingiram seus objetivos na medida em que alterações do PIS não demandam lei complementar.

Impugnação destacou que a empresa apenas adequava seus registros fiscais às decisões judiciais que obtivera em demandas que focalizaram o PIS, notadamente a sistemática aludida nas linhas anteriores (semestralidade).

Decisão (fls. 98/106) da DRJ de Belo Horizonte/MG manteve intacto o indeferimento das retificações propugnadas pela Recorrente.

Recurso (fls. 109/115) indicou a ação judicial em que a empresa discutia a “semestralidade” (Proc. nº 1997.38.00.007555-2 – 18ª Vara Federal – fls. 121/131). Insiste no agasalho das retificações, uma vez que se afinam inclusive à jurisprudência desse sodalício.

Remetidos os autos para análise pelo Terceiro Conselho de Contribuintes, decidiu-se (fls. 172/176) por declinar a competência para a apreciação da matéria ao Segundo Conselho de Contribuintes.

É o relatório, no essencial.



Ministério da Fazenda
Segundo Conselho de Contribuintes

Processo nº : 10680.002119/97-00
Recurso nº : 117.925
Acórdão nº : 203-10.749

1º SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES	
CONFERE COM O ORIGINAL	
Brasília, 27.02.08	2º CC-MF FL.
Márlene Oursino de Oliveira Mat. Siage 91630	

VOTO DO CONSELHEIRO-RELATOR
CESAR PIANTAVIGNA

Antes de ferir o mérito da *quaestio* é necessário certificar a competência deste órgão para a análise e apreciação do tema.

O artigo 8º, III, do Regimento Interno desse sodalício dispõe que compete ao Segundo Conselho de Contribuintes analisar questões que digam respeito à aplicação da legislação regente do PIS, conforme verifica-se a seguir:

Artigo 8º. Compete ao Segundo Conselho de Contribuintes julgar os recursos de ofício e voluntários de decisões de primeira instância sobre a aplicação da legislação referente a:

III – Contribuições para o Programa de Integração Social e de Formação do Servidor Público (PIS/Pasep) e para o Financiamento da Seguridade Social (Cofins), quando suas exigências não estejam lastreadas, no todo ou em parte, em fatos cuja apuração serviu para determinar a prática de infração a dispositivos legais do Imposto sobre a Renda; (destaques da transcrição)

A sistemática vulgarmente denominada de “semestralidade” diz respeito à aplicação do parágrafo único do artigo 6º da Lei Complementar nº 7/70:

Parágrafo único - A contribuição de julho será calculada com base no faturamento de janeiro; a de agosto, com base no faturamento de fevereiro; e assim sucessivamente.

O exame de retificação de DCTF em virtude de tal circunstância está, portanto, diretamente relacionada à aplicação da legislação regente do PIS no passado.

Sobremais, trata-se de obrigação acessória concernente, exatamente, ao controle da incidência da citada contribuição.

Válido consultar-se o parágrafo único do artigo 5º, e o artigo 6º, VI, da Instrução Normativa 73/96, que sobre não ser aplicável ao caso vertente (pois sua eficácia deu-se, conforme disposto em seu artigo 10, a partir do dia 1º/01/97, e a situação sob enfoque remonta a períodos anteriores à data referida – fls. 01 e 73), bem demonstra que a DCTF está encampada no plano geral da legislação regente do PIS:

Parágrafo único. As informações relativas a períodos de apuração anteriores a janeiro de 1997, bem assim as retificações de informações referentes a esses períodos de apuração, deverão ser prestadas mediante a utilização do programa gerador de declaração, referido no caput deste artigo.

Art. 6º A DCTF será apresentada por contribuinte, pessoa jurídica, ou a ela equiparado, na forma da legislação pertinente, para prestar informações relativas aos seguintes tributos e contribuições federais:

VI - Contribuição para o Programa de Integração Social – PIS;

Atinando-se à previsão do artigo 96 do CTN a premissa ganha especial reforço:

h



Ministério da Fazenda
Segundo Conselho de Contribuintes

Processo nº : 10680.002119/97-00
Recurso nº : 117.925
Acórdão nº : 203-10.749

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES CONFÉRMICA DO ORIGINAL Data: 27.02.08 Marilce Cursino da Oliveira Mat. SIAPE 91650	2º CC-MF Fl.
--	-----------------

Artigo 96. A expressão "legislação tributária" compreende as leis, os tratados e as convenções internacionais, os decretos e as normas complementares que versem, no todo ou em parte, sobre tributos e relações jurídicas a eles pertinentes.

Firme na competência deste Segundo Conselho de Contribuintes, portanto, para a análise de retificações de DCTFs, ingresso ao exame do mérito da questão.

Interessante observar-se que o STJ reputa que por meio de DCTF o contribuinte aperfeiçoa **confissão de dívida**. Tanto equivale pressupor que o sujeito passivo de tributo promove declaração de que incorreu em fato gerador do PIS, de modo que restou compelido a arcar com o gravame. Nesse sentido o seguinte julgado:

TRIBUTÁRIO. TRIBUTOS SUJEITOS A LANÇAMENTO POR HOMOLOGAÇÃO, DECLARADOS E NÃO PAGOS PELO CONTRIBUINTE. NASCIMENTO DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO. CERTIDÃO NEGATIVA DE DÉBITO.

1. *A declaração unilateral do contribuinte sobre ser devedor, constitui de per si o crédito tributário, dispensando todo e qualquer lançamento, impingindo à obrigação declarada exigibilidade imediata.*

2. *Assentou com acerto o aresto recorrido, no sentido de que "não há emitir-se CND ou CPD-EN, visto tratar-se a diferença entre o valor declarado e o efetivamente recolhido débito incontroverso".*

3. *Declarado o débito e efetivado o pagamento, ainda que a menor, não se afigura legítima a recusa, pela autoridade fazendária, da expedição de CND antes da apuração prévia do montante a ser recolhido. Isto porque, conforme dispõe a legislação tributária, o valor remanescente, não pago pelo contribuinte, pode ser objeto de apuração mediante lançamento.*

4. *Diversa é a hipótese como a dos autos em que apresentada declaração ao Fisco, por parte do contribuinte, confessando a existência de débito e não efetuado o correspondente pagamento, interdita-se legitimamente a expedição de Certidão Negativa de Débito.*

5. *Recurso Especial desprovido. (REsp 651.985/RS, Rel. Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA TURMA, julgado em 19.04.2005, DJ 16.05.2005 p. 249)*

O aresto presta-se à demonstração de que a DCTF veicula lançamento por declaração, nos termos do artigo 147 do CTN (dispositivo este invocado pelo despacho indeferitório acostado às fls. 73/76 desses autos).

Tratando-se de lido lançamento por declaração é passível de **retificação** diante de **erro** cometido por quem figura como emissor dos registros fornecidos ao Fisco, conforme previsto no § 1º do mencionado preceptivo:

Artigo 147. O lançamento é efetuado com base na declaração do sujeito passivo ou de terceiro, quando um ou outro, na forma da legislação tributária, presta à autoridade administrativa informações sobre matéria de fato, indispensáveis à sua efetivação.

§ 1º. A retificação da declaração por iniciativa do próprio declarante, quando vise a reduzir ou a excluir tributo, só é admissível mediante comprovação do erro em que se funde, e antes de notificado o lançamento.

A



Ministério da Fazenda
Segundo Conselho de Contribuintes

Processo nº : 10680.002119/97-00
Recurso nº : 117.925
Acórdão nº : 203-10.749

CONSELHO DE CONTRIBUINTES	
CONFIRMAÇÃO ORIGINAL	2º CC-MF
Processo: 27.02.108	Fl.
Marilice Curto de Oliveira Mat. Siapo 91650	

O impasse à admissibilidade das retificações estabeleceu-se exatamente em razão da controvérsia dos posicionamentos do Fisco e dos contribuintes no concernente à “semestralidade” do PIS, pois muitas das instâncias arrecadoras da Fazenda federal insistem em desacatá-la, não obstante conste expressa em dispositivo legal (parágrafo único do artigo 6º da Lei Complementar nº 7/70) e venha sendo reiterada e pacificamente endossada por órgãos de julgamentos administrativos e judiciais.

Nesse sentido basta que se invoque de acórdão da **Câmara Superior de Recursos Fiscais** para demonstrar a serenidade do entendimento acerca da “semestralidade” na órbita desse sodalício:

PIS – BASE DE CÁLCULO – LEI COMPLEMENTAR 7/70. Na vigência da Lei Complementar 7/70 a contribuição ao PIS é calculada na forma do Parágrafo Único do art. 6º, ou seja, observado o critério da semestralidade. (CSRF. Recurso de Divergência nº 107-122370. Processo nº 10855.003473/98-21. 1ª Turma. Rel. Conselheiro Cândido Rodrigues Neuber. Julgado em 13/10/03).

Denota-se, portanto, que as retificações pretendidas pela Recorrente são plenamente aceitáveis sob a ótica do parágrafo 1º do artigo 147 do CTN, uma vez que a empresa detinha a prerrogativa de declarar a base de cálculo do PIS tal qual especificada pela legislação, e não aquela imposta pelo entendimento de órgãos arrecadores do Fisco federal.

O Fisco federal não podia, portanto, superpor seu (equívoco) entendimento ao erro que fundamentou as retificações de DCTFs realizadas pela Recorrente, para efeito de não lhe reputar lídima falha e, assim, enjeitar as reparações das declarações prestadas pela empresa.

Era notável a existência do erro e, dessarte, cabíveis as retificações, nos limites da chamada “semestralidade do PIS”.

Ante ao exposto, dou provimento ao recurso para admitir as retificações de DCTFs implementadas pela Recorrente.

Sala das Sessões, em 20 de fevereiro de 2006.


CESAR PIANTAVIGNA